

REQUERIMENTO No DE 2016
(Do Sr. Hildo Rocha)

Solicita ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Henrique Meirelles, informações sobre os débitos previdenciários dos Municípios.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 114 e 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Henrique Meirelles, informações sobre os débitos previdenciários dos Municípios.

Nesses termos, requisita-se:

- 1) relação dos Municípios que mantêm parcelamento de débito com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como o período da dívida negociada e o indexador utilizado para a correção;
- 2) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento especial da MP 2129-8, de 26 de abril de 2001, incluindo o saldo devedor;
- 3) relação dos Municípios que aderiram ao parcelamento especial da Lei Federal 11.196/2005, incluindo o saldo devedor;
- 4) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento administrativo previsto pelos arts. 38 e 39 da Lei Federal 8.212/1991, incluindo o saldo devedor;
- 5) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento administrativo da Lei Federal 10.522/2002, incluindo o saldo devedor;
- 6) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento especial da Lei Federal 11.960/2009, incluindo o saldo devedor;
- 7) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento especial da Lei Federal 12.810/2013, incluindo o saldo devedor.
- 8) relação individualizada dos Municípios que estão sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Regime Próprio de Previdência Social e Certidão Negativa de Débito (CND) Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública municipal, como regra, nos últimos anos, vem enfrentando grande dificuldade na gestão de suas obrigações previdenciárias. Por essa razão, periodicamente, o governo federal edita legislação para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O parcelamento estabelecido pela MP 2129-8/2001 – também conhecido como parcelamento especial de 2001 – foi concedido em 240 vezes. Essa MP alterou a Lei 9.639/1998, abrindo a possibilidade de parcelamento de débitos patronais e dos segurados.

O índice de atualização aplicado era a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), obedecendo-se ao limite de comprometimento das parcelas em até 15% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Este parcelamento poderia contemplar débitos fiscais lançados no período de 1998 a dezembro de 2000. Em 2005, a Medida Provisória 255, conhecida como a “MP do Bem”, convertida na Lei 11.196/2005, veiculou o parcelamento dos débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais patronais e dos segurados. O índice de atualização era a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Aos Municípios também era dada a opção do parcelamento administrativo, que tinha sua fundamentação legal nos arts. 38 e 39 da Lei 8.212/1991. Nesse caso, só poderiam ser parcelados débitos patronais com fato gerador posterior a 2001. Os débitos eram parcelados em 60 vezes, e a taxa de juros aplicada era a Selic. Entretanto, a opção pelo parcelamento administrativo foi revogada pela MP 449/2008, visto que atualmente é da Receita Federal do Brasil a competência para notificar e exigir o pagamento do crédito tributário devido.

Por esta razão, o parcelamento administrativo passou a ser o previsto na Lei Federal 10.522/2002. Em 2009, foi editada a Medida Provisória 457 convertida na Lei 11.960/2009, que altera os arts. 96 e 102 da Lei 11.196/2005, a qual dispõe sobre parcelamento dos débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais patronais e dos segurados.

Em 2012, foi editada a Medida Provisória 589, convertida na Lei Federal 12.810/2013 e que trouxe aos Municípios a opção de parcelar os débitos referentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e do segurado.

Entretanto, tais parcelamentos não foram suficientes para ajustar a situação do passivo previdenciário dos Municípios, situação essa que ainda foi agravada pela omissão da Fazenda Nacional em adequar melhor o saldo devedor às mutações jurídicas ocorridas entre 2001 e 2013. Diante disso, surge um dos problemas a serem enfrentados pelos Municípios, no que tange ao endividamento junto ao RGPS.

Muitos deles, diante da dívida altíssima e do risco de terem a emissão de uma certidão positiva de débitos previdenciários – o que tranca o repasse de vários recursos –, são levados à realização de parcelamentos, em valores não condizentes com a dívida real, especialmente decorrente de incidências indevidas e não expurgo de juros e moras, na forma prevista na legislação que regulamenta a matéria, consistente, de forma sintética, em:

- a) inclusão de valores já prescritos, nos termos da Súmula Vinculante 8, do STF, desconsiderando-se a modulação de efeitos em razão do disposto no parágrafo 8º do art. 96 da Lei 11.196/2005, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- b) inclusão de contribuição para o RGPS sobre a remuneração de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
- c) inclusão de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal 10.887/2004 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;
- d) inclusão de servidores que não são ocupantes exclusivos de cargos em comissão e que possuem vinculação ao RPPS na origem;
- e) inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição, como 1/3 de férias, 15 dias iniciais do auxílio-doença, verbas rescisórias etc. Ademais, os parcelamentos firmados com o RGPS preveem a retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para garantir o seu efetivo pagamento e correção do montante do saldo devedor pela Selic.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016

Deputado Hildo Rocha

PMDB/MB